



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10510.002128/2004-43
Recurso nº : 134.604
Acórdão nº : 302-37.695
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : ARNALDO DA COSTA FILHO
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS – DCTF.

OBRIGATORIEDADE DA ENTREGA DE DCTF - DISPENSA

Apenas as empresas abrangidas por alguma das excludentes indicadas na IN SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, que repetiu disposição que já constava da IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1999, art. 3º, incisos I a IV, estão dispensadas da entrega da DCTF.

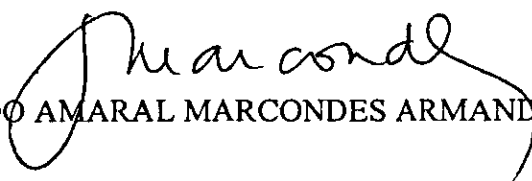
Em assim sendo, nos termos do art. 3º, III e seu § 1º, III, “*Estão dispensadas da apresentação da DCTF as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiverem inativas.*” Contudo, “*não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica (...) referida no inciso III do caput, a partir do trimestre, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.*”

Na hipótese dos autos, a contribuinte obteve rendimento bruto, proveniente de aplicações financeiras, a partir de janeiro de 2000, não se encontrando inativa e estando, assim, obrigada à entrega das DCTF's, no prazo legalmente estabelecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Processo nº : 10510.002128/2004-43
Acórdão nº : 302-37.695

Formalizado em:

11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

gull

Processo nº : 10510.002128/2004-43
Acórdão nº : 302-37.695

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos, com clareza e objetividade, adoto, inicialmente, o relato de fl. 27, que transcrevo;

“Trata o presente processo de auto de infração de fl. 02, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 2000, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º c/c art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 6º, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, c/c item I da Portaria MF nº 118, de 1984; art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 e art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Conforme descrito no auto de infração de fl. 02, o lançamento em causa originou-se da entrega em 22/07/2004 das DCTF correspondentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000, fora dos prazos limites estabelecidos pela legislação tributária previstos, respectivamente, para 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000 e 15/02/2001.

Inconformada com o lançamento, cuja data de lavratura foi 18/10/2004, e do qual tomou ciência em 28/10/2004 (AR, cópia fl. 12), a interessada interpôs, em 23/11/2004, a impugnação de fl. 01, instruída com cópia dos documentos de fls. 03/11, requerendo, em síntese, a improcedência da multa aplicada, sob a alegação de que vem apresentando regularmente as DCTF dos anos posteriores, assim como as DIPJ, sem movimento, onde confessa e declara não haver alteração de suas despesas e receitas, bem como de seu ativo e passivo, além de impostos a recolher; aduz, também que não se enquadra nos arts. 15, 16, 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Em face do despacho de fl. 16, o processo veio a esta DRJ/SDR, para julgamento.”

Em 29 de setembro de 2005, os I. Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 800,00 (oitocentos reais), relativa à multa por atraso na entrega das DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º

ELUCR

Processo nº : 10510.002128/2004-43
Acórdão nº : 302-37.695

trimestres de 2000, nos termos do Acórdão (Simplificado) DRJ/SDR Nº 08.180 (fls. 25 a 28).

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do mesmo.

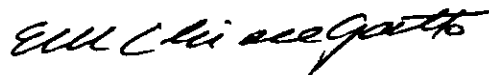
Intimado da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 21/12/2005 (fl. 33), o Interessado interpôs o recurso de fl. 34, repisando "*in totum*" os argumentos constantes de sua defesa exordial. Juntou, ainda, os documentos de fls. 36 a 39 (cópias dos principais documentos deste mesmo processo).

O arrolamento de bens e direitos para garantia de instância foi dispensado, por força do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 49). Não consta seu re-encaminhamento a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, por sorteio, em sessão realizada aos 24/05/2006, numerado até a folha 50 (última).

É o relatório.



Processo n° : 10510.002128/2004-43
Acórdão n° : 302-37.695

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Basicamente, em suas peças de defesa recursal, o Contribuinte argumenta que sua empresa encontrava-se inativa no período autuado.

Entendo que, na hipótese dos autos, muito bem se conduziu o relator do voto condutor do Acórdão recorrido, não havendo qualquer ressalva nos fundamentos que o embasaram.

Assim, peço vênua para adotar aquele julgado, transcrevendo-o integralmente:

“A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, e dela se toma conhecimento.

Refere-se a presente autuação à exigência de multa por atraso na entrega das DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2000, fora dos prazos limites estabelecidos pela legislação tributária.

Na impugnação de fl. 01, a interessada insurge-se contra a cobrança da multa, sob a alegação de sua empresa encontra-se inativa no período autuado.

A Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, repetindo disposição que já constava da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, assim prescreve em seu art. 3º, que trata da dispensa da apresentação, in verbis :

“Da dispensa de Apresentação

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

(...)



Processo nº : 10510.002128/2004-43
Acórdão nº : 302-37.695

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF , relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiverem inativas;

(...)

§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

(...)

III - referida no inciso III do caput, a partir do trimestre, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial." (Grifou-se)

Para dar legitimidade as suas alegações a contribuinte apresentou recibo de entrega das DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000 (cópia, fls. 03/06).

Quanto à dispensa da apresentação de DCTF, pela sua condição de inativa, no período autuado, verifica-se em pesquisa ao sistema da SRF que registra e mantém as Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que a interessada, em 2000, apresentou declaração pelo regime Simplificado, não constando, no entanto, obtenção de receita bruta durante todo o ano-calendário (fls.18/20).

Por outro lado, pesquisando-se o sistema eletrônico que controla os pagamentos feitos à Secretaria da Receita Federal (fl. 21), verifica-se não haver registro de pagamento no período autuado.

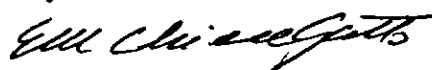
Não obstante isso constata-se, mediante o sistema SIEF (tela, fls. 19/21), que a interessada obteve rendimento bruto, proveniente de aplicações financeiras, a partir de janeiro de 2000.

Conclui-se, portanto, de acordo com a documentação constante dos autos, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, III, da IN SRF nº 255, de 2002, que no ano-calendário de 2000 a contribuinte não se encontrava inativa, o que a obriga à apresentação de DCTF, pelo que a incidência da multa é devida.

Isto posto, voto por considerar procedente o lançamento."

Pelo exposto, mantenho o Acórdão recorrido em sua totalidade, e voto em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora